



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006836-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é paciente GEOVANI CESAR CHAVES SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 0006836-18.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Geovani Cesar Chaves Silva

Origem: 1ª Vara da Comarca de Cravinhos

Autos nº: 1500622-93.2025.8.26.0530

Voto nº: 5.668

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). IMPETRAÇÃO VISANDO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (11 PORÇÕES DE COCAÍNA, PESANDO 2,95 GRAMAS, E 21 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO 242,28 GRAMAS), ALÉM DE R\$ 16,00 EM ESPÉCIE E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. PACIENTE RESPONDE OUTRA AÇÃO PENAL QUE APURA CRIME DA MESMA ESPÉCIE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS INDICATIVA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Geovani Cesar Chaves Silva**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal

por ato do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos.

Requer, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da segregativa. Sustenta que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Discorre que o paciente é primário e de bons antecedentes. Conclui argumentando que a r. decisão que decretou a cautelar extrema carece de fundamentação idônea (págs. 01/06).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 52/53 – decisão mantida às págs. 59/60). Prestadas as informações (págs. 65/67), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 71/79).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva (págs. 46/50) porque, no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta das 21h21, na Rua Antônio Jaquinto, 25, Comarca de Cravinhos, trazia consigo e armazenava, para fins de tráfico, 11 (onze) porções de cocaína, pesando 2,95 gramas, e 21 (vinte e uma) porções de maconha, pesando 242,28 gramas, além do que possuía a quantia de R\$ 16,00 em espécie e uma balança de precisão.

Segundo consta do boletim de ocorrência:

“Comparecem neste Plantão Policial os Policiais Militares acima qualificados, relatando que receberam denúncia anônima para

averiguação de prática de tráfico de drogas na residência do indiciado, sendo ele já conhecido nos meios policiais por tal prática criminosa. Chegando ao local dos fatos, a equipe policial encontrou o indiciado, acompanhado de outros dois indivíduos, sentados em um sofá, posicionado na calçada. Procederam à busca pessoal, não sendo encontrado nada de ilícito com os dois indivíduos citados, os quais foram liberados, sendo que com o indiciado foram encontrados, no bolso da bermuda que vestia, dois “pinos” de cocaína e a quantia de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) em cédulas de R\$ 5,00 e R\$ 2,00. Indagado, inicialmente, o indiciado alegou que a droga era para consumo próprio, contudo, acabou por permitir a entrada dos policiais em sua residência, acompanhado de sua irmã. Mediante a busca domiciliar, franqueada pelo indiciado, no interior do imóvel foram localizados nove “pinos” de cocaína, vinte e uma porções de maconha, embaladas em plástico filme, bem como uma pequena balança de precisão. Após a localização do restante da droga, o indiciado acabou por assumir a propriedade dos entorpecentes, alegando que estava comercializando as drogas a fim de pagar uma dívida que havia contraído com um agiota. A irmã do indiciado, por sua vez, alegou não ter conhecimento de que os entorpecentes estavam na casa. Diante disso, os policiais militares trouxeram o autor, as drogas ilícitas e demais objetos a este Plantão Policial, tendo antes sido submetido a exame de corpo de delito na Santa Casa de Cravinhos.” (pág. 15).

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime em tela, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 45/50):

“Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de Geovani Cesar Chaves Silva, preso no dia 21 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, consistente na guarda e comercialização de substâncias entorpecentes. Conforme os elementos colhidos nos autos, a prisão

decorreu de ação policial motivada por denúncia anônima, informando que o investigado estaria comercializando drogas em sua residência. Diante dessa informação, os policiais militares dirigiram-se ao local e encontraram o investigado sentado na calçada com dois indivíduos, os quais foram submetidos a busca pessoal e liberados, não sendo encontrados com eles quaisquer objetos ilícitos. No entanto, com o ora custodiado foram localizados dois pinos de cocaína e R\$ 16,00 em cédulas trocadas. Indagado, ele inicialmente afirmou que a droga era para consumo próprio. Posteriormente, contudo, permitiu a entrada dos policiais em sua residência, onde foram encontradas nove porções adicionais de cocaína (totalizando 12g), 257g de maconha distribuídos em 21 papérolas, uma balança de precisão e dinheiro em espécie. Questionado novamente, o investigado assumiu a propriedade das drogas e afirmou que as vendia para quitar dívida com um agiota. O caso se insere nas hipóteses de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme previsão do art. 310, II, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 312 do CPP, que autoriza a segregação cautelar do réu quando necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso concreto, a prisão preventiva se justifica, especialmente, para a garantia da ordem pública, conforme fundamentação abaixo: Conforme consulta à folha de antecedentes criminais, verifica-se que o custodiado já responde a processo criminal pelo mesmo crime de tráfico de drogas, tendo sido denunciado em 19/01/2024 perante a Comarca de Cravinhos/SP. A reiteração criminosa é elemento que reforça a necessidade da segregação cautelar. Além disso, a quantidade e variedade das drogas apreendidas, associadas à presença de balança de precisão, são fortes indícios de que a substância destinava-se ao comércio ilegal e não ao consumo pessoal, afastando a incidência do art. 28 da Lei 11.343/06. O delito em questão possui pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos e é considerado crime hediondo, conforme a Lei nº 8.072/90. A gravidade do crime não decorre apenas da pena abstrata, mas das circunstâncias concretas do caso, que revelam um contexto de comercialização de entorpecentes, com potencial dano à saúde pública e risco à coletividade. O tráfico de drogas é um crime de natureza permanente e de difícil repressão, sendo reiteradamente reconhecido pelos tribunais

superiores como motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente continue atuando na mercancia ilícita de entorpecentes. O artigo 319 do CPP prevê alternativas à prisão preventiva, desde que suficientes para afastar o risco de reiteração criminosa. No entanto, no caso concreto, a simples imposição de medidas cautelares não se mostra eficaz, uma vez que: O custodiado já responde por crime da mesma natureza, o que demonstra desrespeito às normas penais e à autoridade judicial. A atividade ilícita não é um evento isolado, mas uma prática contínua e estruturada. A liberdade provisória poderia permitir que o investigado continuasse praticando o tráfico, haja vista a evidência de que ele comercializa drogas para quitar dívidas. Assim, a segregação cautelar é a única medida adequada e proporcional para interromper a continuidade delitiva e resguardar a ordem pública. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, em suma, acabará por acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, garantindo-se, assim, a ordem pública. Sobre este fundamento, assim se manifesta o brilhante JULIO FABBRINI MIRABETE: “Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmo estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade de justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. . .” (in Código de Processo Penal Interpretado, pág. 376, 4a edição, Editora Atlas). É o caso, portanto, de conversão da prisão em flagrante para preventiva, não se mostrando suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), não havendo cabimento também para sua prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 318 do Código de Processo Penal, respectivamente. 6. CONVERTO a prisão em flagrante de GEOVANI CESAR CHAVES SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”.

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta do paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator (a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos. E embora primário, o paciente responde a processo criminal que apura crime da mesma espécie (págs. 36/38 dos autos *a quo*); inobstante,

tornou a delinquir, o que demonstra a ineficácia de medidas alternativas ao cárcere e reforça a convicção pela necessidade da manutenção da cautelar extrema.

Eis o pacífico entendimento sedimentado pelo C. STJ:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Além disso, tal delito, em regra, nas peculiaridades em que cometido, fomenta a prática de outros mais graves, seja por parte dos ***“compradores”*** – para adquirirem os entorpecentes –, seja por parte dos ***“vendedores”***, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a ***“defesa”*** de interesses escusos.

E não é despiciendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro ***“exército”*** ao cooptar ***“soldados”*** para a prestação de ***“serviços”***, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura. Nesse sentido:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Por fim, pelo que se depreende da consulta realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a conclusão das investigações (págs. 81/85 dos autos *a quo*), não se verificando, assim, constrangimento ilegal que possa ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora